



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

PARECER N°

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL - CEFOR

PROCESSO N°: 021.00150/2020-54

Dispõe sobre a reconstituição e manutenção dos empregos públicos criados para a execução das ações, no âmbito da atenção primária do sistema Único de Saúde (SUS), para operar especificamente a rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família, instituídos pela Lei n° 11.062, de 06 de abril de 2011, e regidos pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e dá outras providências.

Senhor Presidente,

I. RELATÓRIO

Vem esta vereadora que subscreve, para parecer, sobre o Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Aldacir Oliboni, e mais dez integrantes deste Legislativo, que versa sobre a reconstituição e manutenção dos empregos públicos criados para a execução das ações, no âmbito da atenção primária do sistema Único de Saúde (SUS), para operar especificamente a rede integrada e articulada da Estratégia de Saúde da Família, a fim de que continuem sendo prestados os serviços referentes à saúde básica pelo trabalhadores que ingressaram neste cargo através de concurso público.

O projeto seguiu tramitação regimental, recebendo parecer da Procuradoria desta Casa, que apontou existência de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, para a regular tramitação do processo conforme segue:

São de iniciativa privativa do Prefeito, por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Vale notar também que não é possível ao Poder Legislativo usar da lei para imiscuir-se em funções típicas do Poder Executivo, sob pena de violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Com efeito, no caso, ao nosso ver, se está avançando em esfera própria de atuação do Poder Executivo, com ofensa ao princípio constitucional da reserva de administração, conforme já decidiu o STF:

“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF – Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).”

O princípio constitucional da reserva da administração decorrente do princípio da independência e harmonia entre os poderes opera, assim, como um limitador do poder de iniciativa parlamentar.

Isso posto, entendo que o projeto de lei em questão padece de inconstitucional formal, por vício de iniciativa.

O processo foi encaminhado, para parecer, à CEFOR, na qual sou nomeada Relatora.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto em questão visa dar continuidade aos serviços de atenção básica em saúde prestados pelos servidores aprovados em concurso seletivo da IMESF, a fim de manter os empregos públicos em que esses servidores haviam sido empossados.

A presente proposição é meritória, uma vez que, embora o IMESF tenha sido destituído, através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, por mera formatação jurídica, os serviços prestados pelos servidores quando da existência da rede seguiram sendo prestados e servidos à comunidade em ações para garantir o acesso à saúde básica.

Em razão disso, foi criada a presente proposição, objetivando a manutenção e "reestruturação" dos cargos para os quais os servidores foram selecionados, uma vez que efetivamente seguem executando o mesmo serviço anterior a destituição do órgão.

Nesse caso, e diante do próprio texto do Projeto, é nítido que não há despesa alguma ao erário, uma vez que a proposição não institui ou cria novos cargos, mas apenas busca reestruturar a intitulação dos cargos para os quais os servidores foram selecionados, bem como manter os serviços e a execução do trabalho já exercido pelos concursados.

Assim, uma vez que não há a criação de novos cargos, e considerando a importância dos serviços em questão para a saúde básica da população, bem como a segurança jurídica da manutenção dos cargos dos servidores, não identificamos nenhum óbice à tramitação do Projeto.

III. CONCLUSÃO

Portanto, diante da relevância do tema, e inexistência de ilegalidades ou quaisquer óbices, estamos de acordo com o conteúdo material da proposição e, assim, somos pela **APROVAÇÃO** do presente projeto.

VEREADORA BIGA PEREIRA
PCdoB



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 16/03/2023, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0522527** e o código CRC **F1616FA0**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 056/23 - CEFOR** contido no doc 0522527 (Proc nº 0335/2020 - PLL nº 137), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **24 de março de 2023**, tendo obtido **02** votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: PELA APROVAÇÃO do Projeto.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: NÃO VOTOU

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Aírto Ferronato: NÃO VOTOU

Vereador João Bosco Vaz: CONTRÁRIO

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 24/03/2023, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0526661** e o código CRC **BE8A6E42**.